



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754850 - SP (2024
/0365075-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.939/2024. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de ausência de comprovação, no momento da interposição, de feriado local. O agravante alegou tempestividade do recurso e, ainda no mesmo dia da interposição, juntou petição com o Provimento CSM n. 2.728/2023, do TJSP, comprovando a suspensão do expediente nos dias 08 e 09 de julho de 2024, em razão de feriado estadual. Requereu o afastamento da intempestividade e o prosseguimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reconhecer a tempestividade de recurso especial interposto antes da vigência da Lei nº 14.939 /2024, diante da posterior juntada de documento comprobatório de feriado local, nos termos da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.939/2024 aos recursos

interpostos antes de sua vigência, desde que não haja coisa julgada formal sobre o ponto.

4. A nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 mantém a necessidade de comprovação da suspensão do expediente no ato da interposição, mas atribui ao Judiciário o dever de oportunizar a correção de eventual vício formal ou desconsiderá-lo, se a informação constar do processo eletrônico.
5. No caso concreto, o agravante protocolou o recurso especial no dia 24/07/2024, e, ainda na mesma data, anexou documento oficial que comprova a suspensão do expediente nos dias 08 e 09/07/2024, o que confirma que o prazo recursal estava suspenso.
6. O acórdão recorrido foi considerado publicado em 10/07/2024, sendo tempestiva a interposição do recurso especial em 24/07/2024, observando o prazo de 15 dias úteis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A Lei nº 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, aplica-se aos recursos interpostos antes de sua vigência, permitindo a correção posterior de vício formal relacionado à comprovação de feriado local, salvo se houver coisa julgada formal sobre a questão.
2. A juntada de documento comprobatório da suspensão do expediente forense no mesmo dia da interposição do recurso especial é suficiente para afastar o óbice da intempestividade, nos termos do novo regime processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º (com redação dada pela Lei nº 14.939/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.638.376/MG, Questão de Ordem, Corte Especial, j. 05.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, em sessão anterior.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754850 - SP
(2024/0365075-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE FERIADO LOCAL. INFORMAÇÃO EM SISTEMA ELETRÔNICO NÃO SUPRE EXIGÊNCIA LEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO. 1. Agravo interposto regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a inadmissibilidade de recurso especial, com fundamento na intempestividade, devido à ausência de comprovação tempestiva de feriado local no momento da interposição do recurso. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a comprovação de feriado local apresentado após a interposição do recurso é suficiente para evitar a intempestividade e se a informação em sistema eletrônico pode suprir a exigência legal. 3. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, vigente à época, a comprovação de feriado local deverá ser realizada no ato de interposição de recurso, sendo inadmissível sua regularização posterior. 4. A jurisdição do STJ é consolidada no sentido de que a simples informação de suspensão de expediente em sistemas eletrônicos, como o PROJUDI, não substitui a necessidade de apresentação de documento idôneo para comprovar feriado local. 5. A aplicação retroativa da Lei n. 14.939/2024, que flexibilizou o art. 1.003, § 6º, do CPC, é vedada, em observância ao princípio do tempus regit actum. 6. A decisão monocrática agravada é de acordo com os precedentes da Corte, não apresentando vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inviabilizando a utilização de embargos de declaração para reexaminar o mérito da decisão. 7. O visto regimental agravo apenas rediscutir matéria já decidida, configurando-se como recurso manifestamente improcedente. 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação de feriado local, para fins de tempestividade recursal, deverá ser realizada no ato da interposição do recurso, sendo inadmissível sua regularização posterior. 2. A informação de suspensão de expediente em sistema eletrônico do tribunal não substitui a apresentação de documentação idônea para comprovar a interrupção do prazo recursal. 3. Alterações legislativas posteriores não

retroagem para beneficiários de recursos interpostos sob a vigência da legislação anterior, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VIII; PCC, art. 1.003, §§ 5º e 6º; PCP, art. 798. Jurisprudência relevante relevante*: STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.019/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.217.251/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.09.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.479.686/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.05.2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.1112-1115).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.1112-1115).

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FABIO ARAUJO DA SILVA à decisão de fl. 1097, que não conheceu do recurso. Sustenta a parte embargante: Inicialmente, o ora Embargante esclarece que, em que pese o respeito devotado ao I. Min., jamais poderá se conformar com a r. decisão ora vergastada, vez que, ficou consignado que o “recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08.07.2024, sendo o Recurso Especial interposto somente em 24.07.2024. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal”. Pois bem, conforme acima mencionado, o I. Presidente “NÃO CONHECEU” o recurso, por entender que o Recurso Especial interposto seria intempestivo. Consoante é sabido, nos termos do art. 994, VI, c/c os Arts. 1.003, §5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão recorrida. No caso dos autos,

o I. Presidente entendeu, que a decisão que ensejou a interposição do agravo teria sido publicada no dia 08.07.2024 (fl. e- STJ Fl. 1097), concluindo que o referido recurso é intempestivo, isso porque, desconsiderou a ocorrência de feriado local do Estado de São Paulo, nos dias 08 e 09 de julho de 2024. A comprovação da interrupção do expediente forense foi realizada no momento da interposição do Recurso Especial. No caso em tela, foi apresentada uma petição informando que não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entre os dias 08 e 09 de julho de 2024, conforme Provimento CSM nº 2.728/2023, repito, no momento da interposição, e-STJ Fls. 1032/1034. Isso significa que o prazo recursal, iniciou em 10.07.2024, e não no dia 09.07.2024. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é necessário comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo processual no Tribunal a quo por documento idôneo na data da interposição do recurso. Além disso, a falta de comprovação da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense pode implicar na intempestividade do recurso. [...] Ora, consoante pode se constatar da cópia do Diário Oficial, a decisão recorrida foi publicada em 08/07/2024 (segunda-feira), todavia, não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos dias 08/07/2024 e 09/07/2024 (terça-feira), conforme Provimento nº 2.728/2023, ou seja, o marco inicial de computo de prazo só iniciou em 10/07/2024 (quarta-feira), que corresponde ao próximo dia útil, findando-se em 24/07/2024, data em que o referido recurso foi protocolado. [...] Desse modo, é incontestável a tempestividade do Recurso Especial interposto, com a correta comprovação da interrupção do expediente forense e, assim, estabelecer o início do prazo recursal no dia 10 de julho de 2024. Deste modo, o prazo de 15 dias corridos, para interpor o Recurso Especial, se esgotou em 24.07.2024, data do protocolo do recurso. Nesse contexto, a apresentação da comprovação da interrupção do expediente forense e o protocolo do recurso dentro do prazo estabelecido, demonstram que a defesa seguiu o procedimento correto e respeitou os prazos legais. Ocorre que, Vossa Excelência ao examinar os autos do agravo, deixou de se manifestar a respeito do conteúdo da petição, resultando a decisão guerreada em omissão. Entretanto, mesmo se assim não fosse, o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil dispõe, claramente que mesmo na ausência da comprovação do feriado local, que não é o caso, o tribunal deve tomar a iniciativa de verificar e sanar o vício, caso a informação já conste do processo eletrônico. Isso significa que o tribunal tem o dever de garantir que o processo seja julgado com base no mérito, e não seja prejudicado por questões meramente formais. Essa interpretação tem respaldo pela Lei nº 14.939/24, que alterou a redação do artigo 1.003, § 6º, para permitir que o tribunal determine a correção do vício formal ou desconsidere a omissão caso a informação do feriado já conste dos autos 1 , respeitando assim, o Princípio a boa-fé, da isonomia, da cooperação e da segurança jurídica (fls. 1099/1102). Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado. A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 619

do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais. A propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. RESOLUÇÃO 322/2020 DO CNJ. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL RETOMADA EM 15/6/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SUSPENSÃO DO PRAZO POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COVID-19. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, não permitindo a comprovação posterior (AR Esp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/11/2017, D Je 19/12/2017). [...] 4. Assim, não havendo a comprovação da suspensão do prazo no ato da interposição do recurso especial (e sendo inadmissível a comprovação posterior), é considerado intempestivo o recurso. Os documentos referentes à suspensão apresentados pela defesa com o agravo regimental e em petição avulsa, na data de hoje, não afastam a intempestividade, pois deveriam ter sido juntados aos autos quando da interposição do recurso especial, conforme o sobredito entendimento da Corte Especial. 5. "Não basta a menção nas razões recursais da ocorrência de feriado local, sendo necessária a juntada de documentação idônea no ato da interposição do recurso que se pretende que seja conhecido, o que não ocorreu, impossibilitada a regularização posterior, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC" (AgRg no AR Esp n. 2.205.648/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, D Je de 27/3/2023). [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.283.671/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 31.5.2023.) Registre-se que, ao contrário do alegado, o documento de fls. 1033/1034 não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso, porquanto juntado em momento posterior à sua interposição. Ressalte-se que a comprovação de feriado, nos termos do que permite a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.6939/2024), e em observância ao princípio do tempus regit actum, só será aplicado quando a data de intimação do decisum recorrido tenha ocorrido a partir do dia 31.7.2024 (Mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ). Na hipótese, como essa intimação ocorreu ainda na vigência da redação anterior do artigo, a comprovação deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a comprovação posterior. É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a

ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AR Esp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 31.8.2020; AgInt no AR Esp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 3.8.2020; AgInt nos E Dcl no AR Esp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 7.5.2020.) Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: E Dcl no AgInt nos E Dcl nos EAR Esp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, D Je de 28.8.2019. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição ou omissão. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se

Afirma a parte agravante que o seu recurso deve ser considerado tempestivo, diante da comprovação documental do feriado local.

Ocorre que, como já pontuado, a comprovação do feriado local deve ser feita por documento idôneo juntado concomitante ao recurso, o que não ocorreu - vide fls.1032-1035.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE
FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. AGRAVO
DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a informação de suspensão de expediente no sistema PROJUDI isenta a parte do ônus de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso especial.

III. Razões de decidir³. A comprovação de feriado local deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, vigente à época.

4. A informação no sistema PROJUDI de suspensão de expediente forense no tribunal de origem e de recálculo de prazo recursal não isenta a parte recorrente do ônus de comprovar a existência de feriado local no momento da interposição do seu recurso.

IV. Dispositivo e tese⁵. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A informação de suspensão de expediente no sistema PROJUDI não isenta a parte do ônus de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.527.019/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.217.251/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.10.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.479.686/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365075-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.754.850 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005807520178260635 19442017 5807520178260635
580752017826063519442017

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Relatora AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754850 - SP (2024
/0365075-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.939/2024. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de ausência de comprovação, no momento da interposição, de feriado local. O agravante alegou tempestividade do recurso e, ainda no mesmo dia da interposição, juntou petição com o Provimento CSM n. 2.728/2023, do TJSP, comprovando a suspensão do expediente nos dias 08 e 09 de julho de 2024, em razão de feriado estadual. Requereu o afastamento da intempestividade e o prosseguimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reconhecer a tempestividade de recurso especial interposto antes da vigência da Lei nº 14.939/2024, diante da posterior juntada de documento comprobatório de feriado local, nos termos da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua vigência, desde que não haja coisa julgada formal sobre o ponto.

4. A nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 mantém a necessidade de comprovação da suspensão do expediente no ato da interposição, mas atribui ao Judiciário o dever de oportunizar a correção de eventual vício formal ou desconsiderá-lo, se a informação constar do processo eletrônico.
5. No caso concreto, o agravante protocolou o recurso especial no dia 24/07/2024, e, ainda na mesma data, anexou documento oficial que comprova a suspensão do expediente nos dias 08 e 09/07/2024, o que confirma que o prazo recursal estava suspenso.
6. O acórdão recorrido foi considerado publicado em 10/07/2024, sendo tempestiva a interposição do recurso especial em 24/07/2024, observando o prazo de 15 dias úteis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A Lei nº 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, aplica-se aos recursos interpostos antes de sua vigência, permitindo a correção posterior de vício formal relacionado à comprovação de feriado local, salvo se houver coisa julgada formal sobre a questão.
2. A juntada de documento comprobatório da suspensão do expediente forense no mesmo dia da interposição do recurso especial é suficiente para afastar o óbice da intempestividade, nos termos do novo regime processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º (com redação dada pela Lei nº 14.939/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.638.376/MG, Questão de Ordem, Corte Especial, j. 05.02.2025.

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pela Ministra relatora Daniela Teixeira.

A controvérsia consiste em determinar se o recurso especial é tempestivo.

A conclusão do voto-condutor, acompanhado pelos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, na Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, é no sentido de que o agravante não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o feriado local, considerando-o intempestivo.

Compulsando os autos, contudo, verifico que o agravante interpôs o recurso especial (fls. 1015-1030) no dia 24/07/2024, às 13h42min. Ainda no dia 24/07/2024, às 16h22, encartou aos autos petição acompanhada do PROVIMENTO CSM n. 2.728/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1032-1034), comprovando a suspensão do expediente no dia 08/07/2024 (segunda-feira) e o feriado local (Data Magna do Estado de São Paulo) no dia 09/07/2024 (terça-feira).

O acórdão recorrido (fls. 1044-1049) foi disponibilizado em 05/07/2024 (sexta-feira) e considerado publicado em 10/07/2024 (quarta-feira), pois nos dias 8 (segunda-feira) e 9 (terça-feira) de julho de 2024 não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, entendo que o recurso é tempestivo.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 05/02/2025, acolheu, por maioria, a Questão de Ordem proposta no AREsp n. 2.638.376/MG, no sentido de aplicar os efeitos da Lei 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

O acórdão da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N.14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial."

Portanto, diante do que restou decidido na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG e da juntada de documento idôneo (fls. 1033-1034) comprovando o feriado local e a ausência de expediente nos dias 8 e 9 de julho de 2024, reconheço a tempestividade do recurso especial e dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada (fl. 1097).

Com essas considerações, pedindo as mais respeitosas vênias à Ministra Daniela Teixeira, dou provimento ao agravo regimental para afastar o óbice da intempestividade do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365075-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.754.850 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005807520178260635 19442017 5807520178260635
580752017826063519442017

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE CATALDI FERNANDES - SP310611
THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, em sessão anterior.

C512215104-101:1194@ 2024/0365075-9 - AREsp 2754850 Petição : 2024/0108570-6 (AgRg)